



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito Policial nº 003 (registro no TRE nº 50.889/2014)**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1. RELATÓRIO**

Na origem, foi requisitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral a instauração do presente inquérito policial, cujo objetivo é a investigação de transporte de eleitores e compra de votos no Município de São Jerônimo/RS, no dia do pleito eleitoral do ano de 2012. Os fatos podem ser assim resumidos:

No dia 6 de outubro do ano de 2012, os indiciados, liderados por MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA, procederam à contratação de 12 veículos perante a locadora de carros Pontual Autolocadora, situada em Porto Alegre, e utilizaram os veículos para atos de campanha eleitoral, bem como para transporte de eleitores no dia 07 de outubro de 2012, devolvendo os veículos no dia 08 de outubro de 2012.

Após inúmeros atos de investigação, a autoridade policial indiciou os seguintes investigados pela prática dos crimes de transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, inciso III), de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), e de compra de votos (artigo 299 do Código Eleitoral):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. MARCELO LUIZ SCHREINERT;
2. FABIANO VENTURA ROLIM;
3. LUCIANO VON SALTIEL;
4. VALDIR SOARES PEREIRA;
5. MAURO SÉRGIO SILVA DA SILVA;
6. RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA;
7. JOSÉ PAULO DE ALMEIDA NELSON, o PAULÃO;
8. KASSIUS SOUZA DA SILVA, o CAFU;
9. DAICY LUÍS NUNES DORNELLES;
10. ROGÉRIO MARQUES MARINS;
11. GILTON STRACKE PASCHOAL;
12. MARCOS LEANDRO SILVA DE SOUZA;
13. MARCOS VINÍCIO DA SILVA;
14. CARLOS EDUARDO GOMES DE ABREU.

Recebido os autos no E.TRE/RS, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (folha 453). É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise detida dos elementos de informação contidos no inquérito, o Ministério Público Eleitoral formulou *opinio delicti* no sentido de que há justa causa para propositura da ação penal, pelo crime de transporte de eleitores, em relação aos seguintes investigados: 1. MARCELO LUIZ SCHREINERT; 2. FABIANO VENTURA ROLIM; 3. LUCIANO VON SALTIEL; 4. VALDIR SOARES PEREIRA; 5. KASSIUS SOUZA DA SILVA, o CAFU; 6. AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA.

No que diz respeito aos demais crimes e indiciados conclui, este órgão do Ministério Público Eleitoral, não haver justa causa para o oferecimento de denúncia penal, bem como, sob um juízo de razoabilidade, inexistem outros elementos de informação que possam ser colhidos, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(1) Análise do Crime de Transporte de Eleitores**

Ficou cabalmente demonstrado nos autos o transporte de eleitores por parte de AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA, bem como participação MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA, por meio de auxílio material (estrutura logística organizada para prática delitiva) e auxílio moral (instigação decisiva na prática do crime).

Contudo seja inequívoco os **atos de participação** na conduta de transporte de eleitores, não restou, além da dúvida razoável, comprovação suficiente de que MAURO SÉRGIO SILVA DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, JOSÉ PAULO DE ALMEIDA NELSON, DAICY LUÍS NUNES DORNELLES, ROGÉRIO MARQUES MARINS, GILTON STRACKE PASCHOAL, MARCOS LEANDRO SILVA DE SOUZA, MARCOS VINÍCIO DA SILVA e CARLOS EDUARDO GOMES DE ABREU praticaram as condutas de transportar eleitores, pois não há provas do cometimento de tais atos. Disso quanto a esses investigados, é de rigor o arquivamento feito, ressaltando os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Embora esteja demonstrado o auxílio material, bem como o auxílio moral por parte de MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA na conduta de transporte de eleitores, a eles se impõe o arquivamento do inquérito em relação a participação na conduta dos investigados mencionados no parágrafo anterior.

Isso porque a responsabilização do partícipe segue a teoria da acessoriedade limitada. É dizer, o partícipe, somente responde, se a conduta do executor é típica e ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em análise neste tópico, não há provas suficientes da tipicidade do transporte de eleitores para determinar o ajuizamento da ação em relação MAURO SÉRGIO SILVA DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, JOSÉ PAULO DE ALMEIDA NELSON, DAICY LUÍS NUNES DORNELLES, ROGÉRIO MARQUES MARINS, GILTON STRACKE PASCHOAL, MARCOS LEANDRO SILVA DE SOUZA, MARCOS VINÍCIO DA SILVA e CARLOS EDUARDO GOMES DE ABREU. Disso, seguindo a teoria da acessoriedade limitada, também se impõe o arquivamento, no tópico, em relação a MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA.

### **(2) Análise do Crime de Compra de Votos**

No que diz respeito ao crime do artigo 299 do Código Eleitoral, a prova da materialidade e autoria delitiva é insuficiente para que se conclua por haver justa causa para o oferecimento de ação penal, pois baseada apenas em poucas declarações que não se confirmam pelos demais elementos de informação juntados aos autos. São as seguintes declarações sob fatos isolados que não encontram embasamento material nos demais elementos de informação juntados aos autos: de Juraci Rodrigues de Soares, folha 250; de Zélia Mariliz da Cruz de Almeida, folha 252; de Luís Ricardo Campos da Silva, folha 256.

### **(3) Análise do Crime de Formação de Quadrilha**

Na época dos fatos o crime do artigo 288 do Código Eleitoral tinha a seguinte descrição:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)  
Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)  
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, entende-se que o elemento constitutivo do tipo penal “associação” exige um grau de estabilidade que, dadas as peculiaridades fáticas, seja possível firmar convicção de que o vínculo de permanência associativa vai além do concurso de pessoas para o cometimento de delitos em determinado momento. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) **exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.**

Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos.

O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.

Na hipótese, entretanto, não restou minimamente evidenciada, na inicial acusatória, a existência do crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir.

(HC 186.197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Grifou-se.

No caso dos autos, a partir do análise do conjunto fático, não se pode concluir que haja estabilidade associativa pois a reunião de pessoas para o cometimento de delitos eleitorais se perfectibilizou de forma eventual e para o cometimento do crime de transporte de eleitores, no final de semana do pleito eleitoral de 2012. Disso conclui-se que tal reunião de agentes se amolda ao concurso de pessoas, afastando-se do crime de quadrilha, por ausência de prova do elemento estabilidade de associação.

Logo é de rigor o arquivamento do inquérito, no tópico, em relação a todos os indiciados, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

**(1) no que diz respeito ao crime de transporte de eleitores – o arquivamento do inquérito policial**, por ausência de provas da tipicidade direta, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP, em relação a MAURO SÉRGIO SILVA DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, JOSÉ PAULO DE ALMEIDA NELSON, DAICY LUÍS NUNES DORNELLES, ROGÉRIO MARQUES MARINS, GILTON STRACKE PASCHOAL, MARCOS LEANDRO SILVA DE SOUZA, MARCOS VINÍCIO DA SILVA e CARLOS EDUARDO GOMES DE ABREU; e por consequência da teoria da assessoriedade limitada, o arquivamento do inquérito policial em relação a MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA;

**(2) no que diz respeito ao crime de compra de votos (CE, art. 299) – o arquivamento do inquérito policial**, por ausência de provas, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP, em relação a todos os investigados;

**(3) no que diz respeito ao crime de quadrilha (CP, art. 288, redação revogada) – o arquivamento do inquérito policial**, por ausência de provas, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP, em relação a todos os investigados.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\003. Sao Jeronimo.transporte de eleitores. arquivamento.odt